

<b>HOMOLOGAÇÃO</b>		
D.M.	13/12/02	
D.O.U.	16/12/02	Seção 1 P. 43
ATO:		
D.O.U.		Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

305/02

<b>INTERESSADO:</b> Jung Do Lim		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Universidade Federal da Bahia referente a revalidação de diploma.		
<b>RELATOR(A):</b> Marília Ancona-Lopez		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 23001.000251/2001-79		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 0305/2002	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/10/2002

**I - RELATÓRIO**

Jung Do Lim, licenciado em Educação Física pela Universidade Católica de Salvador, concluiu, em 1995 e 1998 respectivamente, o Mestrado e o Doutorado em Medicina Oriental na Samra University of Oriental Medicine, Los Angeles, Califórnia, Estados Unidos. Em janeiro de 1999, solicitou à Câmara de Pós-Graduação da Universidade Federal da Bahia a revalidação de seus diplomas de Mestrado e Doutorado. Solicitou, outrossim, revalidação do Diploma de Licenciatura em Medicina Oriental, concluído na Royal University of América também em Los Angeles, Califórnia, Estados Unidos.

A UFBA acatou o pedido observando que a despeito do requerente pedir revalidação do Mestrado, Doutorado e Licenciatura em Medicina Oriental, a Câmara de Ensino de Pós-Graduação e Pesquisa não precisaria considerar a última solicitação que deveria ter sido enviada à Câmara de Ensino Superior da Graduação.

A fim de obter subsídios para a avaliação do pleito, a UFBA solicitou ao Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia informações sobre a existência, ou não, de regulamentação do exercício da Medicina Oriental pelo Conselho Federal de Medicina, sobre a possibilidade de um fisioterapeuta praticar a Medicina Oriental e sobre a existência de Universidade, Faculdade de Medicina ou Instituição de Ensino Superior Isolada que ministre curso de Medicina Oriental no Brasil. Baseada nos documentos e informações recebidos, a UFBA conclui, em maio de 1999, que o Conselho Federal de Medicina reconhece como única especialidade de Medicina Oriental a Acupuntura e, por conseguinte, é impossível atender nessa universidade à revalidação requerida. Em junho do mesmo ano, o requerente pede reconsideração do despacho e o pedido não é acolhido pela UFBA.

Em setembro de 2001, Jung Do Lim interpõe recurso para o CNE, considerando que não compete aos Conselhos de Medicina reconhecer ou não diplomas expedidos por instituições estrangeiras e que a UFBA inobservou as prescrições contidas na LDB sobre revalidação de diplomas de Mestrado e Doutorado expedidos por universidades estrangeiras. Encaminhado à SESu o recurso é submetido, em janeiro de 2002, à apreciação da CAPES.

A Procuradoria Jurídica da CAPES observa, em primeiro lugar, que, consoante a Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, o recurso deve ser interposto no prazo de dez dias, perante a autoridade que proferiu a decisão questionada, prazo este de muito superado. Considera, outrossim, que é lícito à Universidade recorrer a quem quer que detenha a especialização necessária ao exame do reconhecimento, se não possuir em seus quadros qualificação

1  
*[Assinatura]*

suficiente. Conclui pelo indeferimento do pedido de Jung Do Lim. Acompanhado do parecer da CAPES, o processo volta à Câmara de Educação Superior do CNE.

De fato, não cabe a órgãos profissionais, como os conselhos federais e regionais das diferentes profissões, opinarem a respeito da revalidação de diplomas ou outros assuntos pertinentes ao MEC. No entanto, a solicitação da UFBA ao Conselho Federal de Medicina pode ser entendida apenas como obtenção de subsídios para análise do pleito. Isto não significa, porém, que a UFBA não possa manter a sua decisão de não reconhecer, nessa universidade, os diplomas do requerente, já que não possui curso na área.

A Resolução CNE/CES 1, de 03 de abril de 2001, que trata da revalidação de diplomas de mestrado e doutorado obtidos em outros países, é explícita:

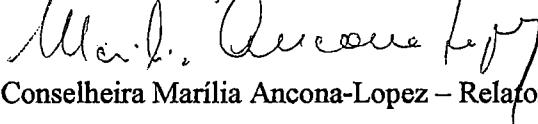
*Os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação stricto-sensu obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim.*

No caso, os documentos que compõem o presente processo, informam que a única área do campo conhecido como Medicina Oriental, reconhecida no país como especialidade da saúde, é a da Acupuntura. Os documentos da Samra University of Oriental Medicine, referentes aos programas de mestrado e doutorado cursados por Jung Do Lim, apontam como áreas de estudo a Acupuntura, a Herbologia, a Medicina Oriental e correlatos. Embora, como alega Jung Do Lim em seu recurso, a Acupuntura seja apenas uma parte do todo (Medicina Oriental), é aconselhável, no momento, que ele requeira reconhecimento de seus diplomas em universidade que possua curso de especialização em Acupuntura e curso de pós-graduação reconhecido na área ou em área afim, como, entre outras, a Faculdade de Medicina da USP. Em outras palavras, cabe ao requerente buscar a revalidação de seus diplomas em instituições de ensino superior que distingam em seus programas conhecimentos oriundos da Medicina Oriental, não se encontrando razão cabível para discordar do despacho da UFBA que definiu-se pelo não reconhecimento.

## II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Indefere-se o recurso interposto por Jung Do Lim contra a decisão da Universidade Federal da Bahia referente à revalidação de seus diplomas de Mestrado e Doutorado em Medicina Oriental obtidos na Samra University of Oriental Medicine, Los Angeles, Estados Unidos, considerando-se que a revalidação deve ser solicitada a instituição de ensino superior que tenha curso de pós-graduação na área ou em área afim.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2002.


  
Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

### III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2002.

  
Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

  
Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente

305/02

Negado

Mantido

Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior  
Ministério da Educação e do Desporto - Anexos I e II - 2º andar  
Caixa Postal 365  
70359-970 - Brasília, DF

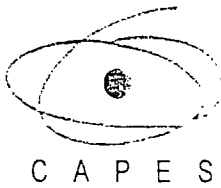


Brasil  
Processo ADM nº23001.0000251/2001-79

Interessado: JUNG DO LIM

Assunto: **Recurso: Reconhecimento de Mestrado e Doutorado obtidos no exterior**

Parecer PJR/RR/ 009. de 25.02.2002



Senhor Procurador Geral,

Oriundo do CNE vem à análise desta PJR, o processo em destaque, em que o Senhor **Jung Do Lim**, brasileiro naturalizado, solicita à CES, em grau de recurso, a revalidação dos diploma de Mestrado e Doutorado em Medicina Oriental e Ciências em Medicina Oriental, ambos outorgados pela SAMRA UNIVERSITY OF ORIENTAL MEDICINE, localizada na Califórnia, USA.

Alega que a negativa da Universidade Federal da Bahia UFBA ao seu pedido se deu sobre o fundamento exarado no Parecer nº 58/99 com a seguinte conclusão:

*"Analisados os documentos encaminhados pelo Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, por solicitação nossa, vemos que o CFM reconhece como única especialidade de Medicina Oriental a Acupuntura (ver documentos anexados ao processo). Por conseguinte é impossível atender nesta Universidade, à revalidação requerida".*

Ressalta também, que a decisão da Universidade inobservou as prescrições contidas na LDB (§ 3º do art. 48), vez que a Lei de é de 12/96 e o Parecer de 19.04.99, e especialmente os arts. 7º e 8º da Resolução CFE nº3, de 10.06.85, vigente a época, hoje, substituída pela Resolução CES/CNE nº 1, de 3 abril de 2001 (§ 1º do art. 4º), sobre revalidação de diplomas de Mestrado e Doutorado expedidos por universidades estrangeiras.

Sendo assim, e considerando o que dispõem os arts. 17, inciso II e 18 da Lei Complementar nº 73, de 10.2.93, sugerimos seja instada a Procuradoria da UFBA, antes de qualquer pronunciamento do CNE.

É o nosso entendimento.

  
Ruy Roquete Franco  
PJR

De acordo com o encaminhamento proposto.

2. A Resolução CNE/CES n.º 01, de 03/04/01, em seu artigo 4º, § 3º, abre a possibilidade do recurso à egrégia Câmara de Educação Superior, quando o reconhecimento e registro de diploma estrangeiro tenham sido indeferidos, em todas as instâncias, pelas Universidades, porém não traz disciplina específica para o procedimento, incidindo, portanto no caso a norma geral, a Lei n.º 9.784, de 29/01/99.

3. Alega o Recorrente que o Parecer n.º 58, de 05/05/99, (Processo n.º 037919/97-50), contrário à sua pretensão, foi acolhido, e, mantido, no Processo n.º 23066.075041/99-02, no qual foi solicitada a reconsideração, contudo, a UFBA não



enviou os autos para deliberação do CNE, tampouco foram juntadas cópias de tais decisões.

4. Consoante o artigo 56, § 1º, e 59, da Lei n.º 9.784, de 29/01/99, o recurso deve ser interposto no prazo de dez dias, perante a autoridade que proferiu a decisão questionada, providência indispensável, no caso, porque permite verificar se esgotadas a instância universitária, à qual está ligada legalmente a atribuição do reconhecimento (LDB, art 48, § 3º), bem como a juntada dos atos praticados e sua motivação e confirmação, elementos necessários ao exame da admissibilidade e mérito do recurso.

5. O encaminhamento perante o órgão julgador não me parece ser defeito que torne o recurso imprestável, face à dúvida ensejada pelo dispositivo da Resolução do CNE. Ademais, é possível a requisição de informações à Universidade, suprindo a deficiência.

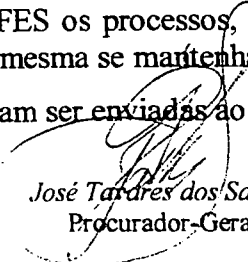
6. No que concerne à tempestividade do recurso, observamos que o artigo 63, da Lei n.º 9.784, de 29/01/99, condiciona a apreciação à interposição no prazo de dez dias, o qual já foi há muito superado.

7. Alega o recorrente que a UFBA teria solicitado manifestação do Conselho Regional de Medicina para auxiliar na análise, contra isto se insurge, por não se tratar aquele órgão de "instituição de ensino", nos termos do § 1º, do artigo 4º da Resolução CNE/CES n.º 01, de 2001. Não há vício neste particular. Dois motivos nos levam a assim concluir: a Resolução não vigia à época das decisões enfrentadas pelo recurso; e, a norma é exemplificativa, sendo lícito à Universidade recorrer a quem quer que detenha a especialização necessária ao exame do reconhecimento, se não possuir em seus quadros qualificação suficiente. Isto porque a Administração tem o dever de decidir as questões que lhe são submetidas pelos administrados.

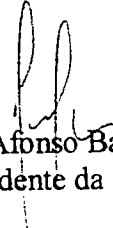
8. Suscita o recurso a compatibilidade da graduação em Educação Física e a Pós Graduação *stricto sensu* em Medicina Oriental, matéria que demanda o pronunciamento do Conselho, à vista do art. 7º, § 1º, alíneas "c" e "f", da LDB de 1964, com nova redação (Lei n.º 9.131, de 24/11/95). Esta questão, como o exame do mérito do recurso parece circunscrita às atribuições dos Especialistas das duas Áreas.

9. Entendemos que o recurso, face à extemporaneidade merece o indeferimento. Entretanto, se o Conselho tiver pensamento divergente e sustentar a existência de questão relevante, sobre a qual deva deliberar, recomendamos que dê ciência à UFBA da interposição, solicitando daquela IFES os processos, ou cópias dos atos relativos à decisão recorrida e as razões para que a mesma se mantenha inalterada.

Estas as considerações que julgamos devam ser enviadas ao CNE.

  
José Tardes dos Santos  
Procurador-Geral

Encaminhe-se conforme recomendado.

  
Abilio Afonso Baeta Neves  
Presidente da CAPES